



Boletim de Serviço

2022

Profa. Dra. Marcele Regina Nogueira Pereira
Reitora

Prof. Dr. José Juliano Cedaro
Vice-Reitor

Profa. Dra. Aurineide Alves Braga
Chefe de Gabinete

Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil
Pró-Reitora de Graduação

Prof. Dr. George Queiroga Estrela
Pró-Reitor de Planejamento

Prof. Dr. Marcos César dos Santos
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Neiva Cristina de Araujo
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Prof. Dr. Artur de Souza Moret
Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai
Assessor de Comunicação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER Nº 5/2022/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.000871/2022-25
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Consulta sobre a Aplicabilidade da Resolução nº 395/CONSUN/2022

Senhores (as) Integrantes do Conselho Universitário,

DO RELATÓRIO

1. Trata-se, na espécie, de consulta formulada pela Administração Superior da Universidade quanto a aplicabilidade da Resolução nº 395/CONSUN/UNIR/2022 em razão da superveniente edição da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, que encerrou a condição de emergência em saúde pública em razão da proliferação do coronavírus, com a designação de Comissão para tal finalidade por meio do Despacho SEI 0995398.
2. Subsidiar a citada consulta Despacho de lavra da Procuradoria da UNIR sobre a matéria em tela (0982077).

DA ANÁLISE

3. Preliminarmente, verifica-se que as questões supervenientes opostas pelo Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho (0993903), ratificadas pelos Conselheiros Walterlina Barboza Brasil (0993903), Marcus Vinícius Xavier de Oliveira (0994049), Adilson Siqueira de Andrade (0994177), Marilsa Miranda de Souza (0994638) e Ariel Adorno de Sousa (0995154) quanto à forma de designação da Comissão restaram prejudicadas diante da revogação do Ato Decisório (0995395) e despacho de designação de relatoria (0995398) por meio de Comissão Especial.
4. Ocorre que, à luz do próprio artigo 24 do Regimento do CONSUN, qualquer propositura, o que inclui o vertente caso, passa pela necessidade de designação de Relator ou Comissão Especial, não se podendo intuir, a partir da literalidade do Regimento do CONSUN qual o tipo de ato administrativo a ser adotado para designação de Comissões Especiais para apreciação de matérias no âmbito deste Conselho Universitário.
5. Assim, diante do alegado vício de forma apontado pelos Conselheiros supracitados por inobservância ao disposto no artigo 40 do Regimento do CONSUN, considerando que o Ato questionado não chegou a ser publicado, verificam-se suficientes os motivos aptos a: 1) rever-se a natureza do Ato, diante da competência da Presidência para tal natureza; 2) que o próprio Regimento do CONSUN é silente quanto ao tipo de ato administrativo adotado na distribuição de pareceristas, atraindo o disposto no artigo 45 do Regimento do CONSUN, ou, dada a urgência da matéria discutida, a aplicação do inciso XV do artigo 21 do Regimento Geral da UNIR; 3) que a própria condição de validade do ato sequer chegou a ser implementada por não ter sido feita a publicação no Boletim de Serviço; e 4) de que o vício de forma apontado é passível de retificação do ato, observada a forma adequada e convalidação conforme disposto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99.

6. Superada a prejudicial quanto à forma de designação da Comissão e em face da convalidação de seus atos praticados entre a designação inicial e o despacho saneador, passamos ao exame do mérito.

7. As condições de eficácia da Resolução 395/CONSUN/UNIR/2022 tomam por fundamento a emergência de saúde pública em decorrência do Coronavírus, conforme se depreende do artigo 1º da Resolução ora transcrito:

Art. 1º Fica instituída a exigência de Comprovação de Esquema Vacinal contra a Covid-19 em todas as unidades desta instituição enquanto durarem as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) (grifo nosso)

8. Ao fazer tal disposição, a Resolução supracitada acaba por tomar com condição de eficácia atos normativos do Ministério da Saúde para subsidiar a adoção de medida extrema para realização de atividades presenciais.

9. Devemos ter em vista que tanto a exigência de comprovante vacinal, quanto uso das máscaras foram exceções instituídas diante dos riscos ao contágio pelo patógeno, mas pensadas de forma provisória, enquanto as condições assim o exigissem.

10. De igual modo, a Lei Federal nº 13.979/2020, ao tratar das medidas excepcionais que possam ser adotadas diante dos riscos de saúde pública por transmissão comunitária do Coronavírus condicionou tais medidas a ato do Ministério da Saúde:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

(..)

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. [\(Vide Decreto nº 10.538, de 2020\)](#)

11. Ora, se o próprio ato que fundamenta a adoção de medidas restritivas perde sua eficácia em razão da revogação, cabe a Administração Superior rever seus próprios atos, de modo a permitir, em face das evidências, ajustar as condições de seu próprio retorno, disposições essas presentes na própria Resolução:

Art. 3º A comprovação do Esquema Vacinal contra a Covid-19 será obrigatória a partir de:

(...)

§2º A Reitoria poderá reformular os parâmetros estabelecidos neste artigo em função da atualização no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, fatos ou eventos que afetem o disposto nesta Resolução, inclusive ampliando a exigência de comprovação das doses de reforço.

Art. 6º (...)

§3º Por ato da Reitoria será regulamentado os procedimentos para a comprovação e a verificação das situações tratadas neste artigo, bem como em relação às atividades que poderão ser permitidas ou não para as pessoas em tais condições, inclusive trabalho/aula em modalidade remota. (grifos nossos)

12. Desta feita, entendemos que as condições de eficácia da Resolução não mais subsistem diante do fim da condição de emergencialidade; desta feita, em face da existência de riscos, reduzidos, de contágio, a Reitoria deve reexaminar as condições de aplicabilidade de suas Resoluções, razão pela qual entendemos pela perda de eficácia da Resolução diante da perda dos fundamentos que permitam a sua validade no plano jurídico.

13. Destaca-se, em consulta eletrônica a outras Instituições Federais de Ensino Superior situações similares pela flexibilização na [Universidade Federal de Brasília](#), [Universidade Tecnológica Federal do Paraná](#), [Universidade Federal de Juiz de Fora](#) e no [Instituto Federal do Acre](#), optando pela

manutenção da facultatividade na apresentação dos certificados de vacinação cumulada com a exigência de uso de máscaras dentro das instalações das referidas Instituições citadas.

14. Além disso, com base no exame do artigo 6º da Resolução, o maior afetado pelo texto é o discente com o truncamento de seu vínculo, prejudicando diretamente seu percurso formativo. Se a razão de existir da Universidade são seus discentes, não conseguimos conceber como segregar, de plano, um quarto da comunidade discente por excessivo rigor.

15. O silêncio da comunidade discente pelo lançamento do comprovante vacinal aponta mais para um cenário de exclusão do que inclusão de nossos discentes. Se estamos em um cenário de alta evasão durante a pandemia, com diminuição da quantidade de alunos na Universidade, cabe a nós assumir a responsabilidade em pensar em mecanismos mitigadores de nossas regras para pensar, de forma pedagógica, na promoção de redução do risco de contágio como a ampliação da cobertura vacinal e o emprego de máscaras.

16. Temos um desafio institucional no retorno, inclusive suscitado pelo Conselho Nacional de Educação por meio da [Resolução CNE/CP nº 5/2021](#), à luz do disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e do artigo 3º, caput e §§2º e 3º do referido ato, não se levando em conta as diferentes realidades de nossos professores, alunos e técnicos: diferentes faixas etárias, distintos níveis de domínio tecnológico, múltiplas realidades de uma Universidade multicampi, com problemas e especificidades muito próprias.

17. Outrossim, ainda que a Resolução tenha perdido sua eficácia, a Administração Superior pode adotar medidas restritivas em face da continuidade da doença, como concebido na Portaria nº 358/GR/UNIR/2022, desde que haja adequada ponderação entre meios e fins alcançados diante dos riscos de contágio e a necessidade de atividades presenciais, com adoção de medidas alternativas de proteção ao contágio, como a exigência de máscara ou exames periódicos para que não-vacinados possam entrar e permanecer em atividades presenciais, ou, ainda, que diante de recidiva na contagem de casos ou de variantes do vírus, se faça necessária a adoção de medidas mais restritivas.

18. Após o fim da excepcionalidade, faz-se necessária a transição para a normalidade, o que foge do escopo de controle do Conselho Universitário e passa diretamente pela capacidade da Administração Superior em editar atos normativos que promovam a proteção à saúde coletiva da comunidade e o retorno pleno à normalidade institucional.

19. As razões expostas reforçam um desafio de convencimento coletivo de forma educativa e responsável.

DO PARECER

20. Em face do exposto, superada a preliminar em face dos fundamentos expostos na Análise, conhecemos da consulta e, no mérito, salvo melhor juízo e diante das evidências carreadas aos autos, opinamos pela perda de eficácia da Resolução nº 395/CONSUN/UNIR/2022, em razão da edição da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022 a contar do dia 23 de maio de 2022.

21. Opinamos, ainda, que a adoção de medidas de proteção ao contágio podem ser adotadas pela Administração Superior, alinhadas às disposições emanadas das esferas Federal, Estadual e Municipal, tal como realizado por meio da Portaria nº 358/GR/UNIR/2022 e considerando a evolução da curva de contágio como a manutenção da exigência de máscaras para entrada e circulação nas unidades da UNIR, a facultatividade na apresentação do comprovante de vacinação e a manutenção de medidas de higiene com distribuição de álcool e substâncias sanitizantes nas Unidades.

22. Nada impede que, em face de eventual agravamento ou relaxamento dos indicadores de contaminação por coronavírus, a Administração Superior, por força dos artigos 19 e 21, incisos IV e XV, do Regimento Geral da UNIR estabeleça/reveja diretrizes excepcionais e transitórias para proteção da saúde da comunidade universitária bem como as condições didático-pedagógicas e tecnológicas para o retorno à presencialidade.

Porto Velho, 8 de junho de 2022.

Claudemir da Silva Paula
Membro da Comissão

Eliezer de Oliveira Martinho
Membro da Comissão

Jéferson Araújo Sodré
Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIR DA SILVA PAULA, Conselheiro(a)**, em 08/06/2022, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 09/06/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO, Conselheiro(a)**, em 09/06/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0996610** e o código CRC **214B9000**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER Nº 7/2022/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.000871/2022-25
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Digite aqui o texto do assunto... .. .

Digite aqui o texto do item da ementa... ..

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo iniciado por meio do , com objetivo de constituir comissão para "avaliar a possibilidade de adotar a exigência de comprovação de vacinação contra COVID-19", conforme Ofício nº 6/2022/GAB-UNIR/REI/UNIR (0875109), evoluindo com os documentos listados em Relatório presente no Parecer 5 (SEI 0996610), objeto do presente Parecer de Vistas, cuja menção se encerra com o E-mail da Secons avisando sobre a designação para parecer (0893072), concluso no Parecer 2 (SEI 0904700).

Após, tramita o processo para conformação dos atos consequentes, a saber: Resolução 395, Despacho aos setores respectivos e por estes recepcionados e tramitados. Prossegue a tramitação para esta Relatora, Diligências e Despachos descritos na Análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Parecer de Vista solicitado em decorrência do termos constantes no processo. Como objeto de análise para verificar a pertinência do Relatório contante do Parecer 5 (0996610) que tratou de atender à "consulta formulada pela Administração Superior da Universidade quanto a aplicabilidade da Resolução nº 395/CONSUN/UNIR/2022 em razão da superveniente edição da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022", também da competência da Vice Reitoria, no exercício da reitoria e portanto da presidência do CONSUN, emitir Portaria interna que, por ação unilateral e monocrática pretende tornar sem efeito uma Resolução do Conselho Superior. O fulcro que orienta tais procedimentos foi resumir a decisão ao elemento fático da existência da publicação da [Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022](#) e, por meio desta, tornar inócua a vigência da [Resolução Nº 395/Consun, de 24 de março de 2022](#), sob questionamento de sua aplicabilidade.

Para este Parecer a relatora procedeu revisão aos processos relacionados citados em diversos documentos, dentre estes os recorrentes: I - (SEI nº 23118.004190/2022-36), II - (SEI nº 23118.003504/2022-83), III - (SEI nº 23118.002735/2022-70), IV - (SEI nº 23118.004666/2022-39), V - (SEI nº 23118.005026/2022-46), VI- (SEI nº 23118.004763/2022-21), VII- (SEI Nº 999054966.000009/2020-25), VIII (SEI Nº 999054949.000007/2020-44). Neste sentido, chamou atenção dessa Relatora que um processo embora citado e indicado como principal fator para as decisões tomadas e orientadas pela administração superior em favor a publicação da Portaria xxx, não teve vinculação no SEI ao presente apesar de mantido em aberto no Gabinete da Reitoria entre 27 de maio a 22 de junho de 2022 e o pronunciamento da Diretoria de Registro e Controle Acadêmico ser divulgado como basilar para a decisão da reitoria em questionar a aplicabilidade da Resolução e, mais que isto, decidir pela sua invalidade mediante norma inferior à mesma.

Histórico do Processo 23118.005366/2022-77

Ver histórico completo

Lista de Andamentos (17 registros):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
22/06/2022 09:43	GAB-UNIR	66617952200	Conclusão do processo na unidade
27/05/2022 08:50	GAB-UNIR	66617952200	Processo recebido na unidade
26/05/2022 14:54	GAB-UNIR	28670973200	Processo remetido pela unidade VR-UNIR
26/05/2022 14:53	GAB-UNIR	28670973200	Processo remetido pela unidade VR-UNIR
26/05/2022 14:53	GAB-UNIR	28670973200	Processo remetido pela unidade VR-UNIR
26/05/2022 14:49	VR-UNIR	28670973200	Processo recebido na unidade
26/05/2022 14:48	VR-UNIR	42151520200	Processo remetido pela unidade DIRCA
26/05/2022 14:40	DIRCA	42151520200	Processo recebido na unidade
26/05/2022 14:10	DIRCA	28670973200	Processo remetido pela unidade VR-UNIR
26/05/2022 08:25	VR-UNIR	28670973200	Reabertura do processo na unidade
26/05/2022 00:40	VR-UNIR	28670973200	Conclusão do processo na unidade
17/05/2022 15:21	VR-UNIR	28670973200	Processo recebido na unidade
17/05/2022 11:59	VR-UNIR	02567224203	Processo remetido pela unidade SEC-PFUNIR
10/05/2022 11:51	SEC-PFUNIR	02567224203	Disponibilizado acesso externo para darlan ferreira (darlan.ferreira@unir.br) até 24/09/2049 (9999 dias). Com visualização integral do processo. acesso
06/05/2022 17:17	SEC-PFUNIR	02567224203	Processo recebido na unidade
06/05/2022 16:30	SEC-PFUNIR	28670973200	Processo remetido pela unidade VR-UNIR
05/05/2022 15:17	VR-UNIR	28670973200	Processo restrito gerado. Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)

Assim, após instrução processual onde esta Conselheira preocupou-se em submeter à diligência para aqueles e aquelas que estiveram ou ainda estão em ação institucional em torno da questão referente a COVID-19 na UNIR. Registra-se pois a garantia de audiência qualificada para atenção aos termos discutidos na Reunião do Conselho Superior que deu origem à motivação do pedido de Vistas. Veja-se que a discussão sobre a gestão da pandemia dentro da UNIR além de acompanhar o movimento em favor da ciência, da responsabilidade pela saúde humana e das condições efetivas também está dirigido ao testemunho político e técnico que patrocinasse o retorno as atividades laborais e estudantis de todos e todas de forma segura. Nesta toada foi exigido uma profunda articulação configurada (1) por meio de Comissão de Estudo, que operou na construção da Resolução 3xxx de forma legítima e legal por meio da **Portaria 69/2022/GR/UNIR (0877351)**, cujos fundamentos estão expressos no documento 0904700; (2) por Grupo de Trabalho (Portaria 120/2022/GR/UNIR, responsável pela coordenação geral das atividades relacionadas à execução do Plano de Biossegurança, aprovado pela Portaria nº 667/2021/GR/UNIR, 09/11/2021; (3) pelo Comitê Científico para Enfrentamento do novo Coronavírus, no âmbito da UNIR, (**Portaria 753/2021/GR/UNIR**), que fez coro em favor da vacinação e produz análises circunstanciadas acerca dos cenários de avanço e contenção da doença. Assim a defesa do objeto ser "apenas" a novidade da **Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022** porque "encerrou a condição de emergência em saúde pública em razão da proliferação do coronavírus".

Após estes procedimentos - que importam quanto a tramitação do processo - esta Relatora conclui: (a) em favor da manutenção da Resolução 395/2022 com revisões que arbitram pela manutenção do comprovante vacinal para estudar e trabalhar na UNIR. (b) pela revisão da Resolução 395 para sua manutenção. Vejamos:

(a) Manutenção do comprovante vacinal para estudar e trabalhar na UNIR.

1. As diligências foram destinadas a averiguar se havia alguma revisão quanto a postura institucional frente a exigência do comprovante. Neste sentido, foi dirigido aos membros da Comissão composta pela Portaria 69/2022/GR/UNIR (0877351), que não se manifestou. Portanto, esta Relatora tomou como válida a manifestação diante dos trabalhos realizados que eliminaram as dúvidas quanto a legalidade da exigência do comprovante na UNIR. Portanto não há óbices legais para manutenção da exigência.
2. O presidente do Grupo de Trabalho composto pela **Portaria 120/2022/GR/UNIR**, atendeu a diligência por meio da manifestação 1019957. Nesta tergiversou quanto ao escopo do despacho que se solicitava "que informe e anexe aos autos o registro da reunião que tratou e/ou consultou quanto aos possíveis impactos da interpretação dada pela administração superior quanto a exigência do comprovante de vacinação, em acordo com a publicação das Portarias 233/2022 (SEI 0945781) e 358/2022 (SEI 1007434)." Nas referências as quais reporta, não há tópico que contestem as evidências de que foi decisão da administração flopar a Resolução do CONSUN, demarcado na decisão monocrática e contrariando um tema de interesse institucional volcado no CONSUN. Embora indique as Atas das reuniões do Grupo de Trabalho tratando da logística da pandemia na UNIR, de fato, não há reunião sobre o tema ou tal decisão. Nessa linha essa Conselheira interpreta os argumentos apresentados como elementos que confirmam ser desnecessário questionar a Resolução CONSUN em função da **Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022**. Ao apresentar possíveis semelhanças para alinhar as Portarias à Resolução, o que faz confirmar que não faz sentido a manobra de tornar sem efeito a Resolução por suposta insegurança jurídica, quando a solução política e técnica já é conhecida e tratada no seio dos Conselhos da UNIR, como tentou ao remenda-la.
3. De fato, a Consulta a PGF em 06 de maio (SEI 982076) "indagar as seguintes questões: 1- Depois de tal data, permanecerá vigente a RESOLUÇÃO Nº 395/CONSUN, DE 24 DE MARÇO DE 2022? (...). 2- Dentro desse contexto, a obrigatoriedade do uso de máscaras em ambientes da instituição, conforme está definido por exemplo na PORTARIA Nº 178/2022/GR/UNIR, DE 31 DE MARÇO DE 2022 e na PORTARIA Nº 166/2022/GR/UNIR, DE 25 DE MARÇO DE 2022, continuariam a ter amparo legal para tal exigência? A manifestação em resposta a consulta (SEI 0982077) a PGF se manifesta por meio do DESPACHO n. 00114/2022/GAB/PFUNIR/PGF/AGU 17 de maio que: " 3. Deste modo, não se verifica óbice a revisão das exigências se a situação de emergência não subsiste, **salvo alguma questão local detectada pela Universidade** ou por ato do governo municipal ou estadual, até porque ainda existem casos da doença em circulação."
4. Por sua vez, no atendimento a diligência são citados os dados de referência para demonstrar a incapacidade institucional no monitoramento dos dados e a transferência da responsabilização para os Departamentos. Ocorre que o processo 23118.005366/2022-77e subsidiário da Nota Explicativa emitida pela Administração Superior, a DIRCA emite a informação que: "Em tempo informo que esta DIRCA ou suas subunidades não possuem acesso aos documentos enviados pelos discentes, tais como comprovantes vacinais e atestados médicos que justifiquem a não vacinação, mas somente possuímos acesso as informações de quem realizou o envio de documentos e em qual das modalidades se enquadra". Portanto, os procedimentos e fontes dos dados são insuficientes para dispor contrários a manutenção do comprovante vacinal. Por fim, mais do que uma questão referida à normativa sobre a vigência da Resolução, se trata da quebra de confiança da Resolução com o Conselho Superior.
5. A Comissão composta pela **Portaria 753/2021/GR/UNIR** manifesta-se (SEI 1019737) nos seguintes termos e conforme os itens indicados:

3.a) flexibilização, por meio da Portaria 233/2022 (SEI 0951415) , da exigência do comprovante vacinal previsto na Resolução nº 395, de 24 de março de 2022;

"não foram apreciados por este Comitê, pois se tratavam de decisões urgentes a serem tomadas pela Administração Superior a partir do Relatório 0982804 emitido pela Diretoria de Registro e Controle Acadêmico/Dirca, segundo informações disponibilizadas pela Reitoria"

3.b) extinção, por meio da Portaria Portaria nº 358/GR/UNIR/2022 (SEI 1007434) da exigência do comprovante vacinal, previsto na Resolução nº 395, de 24 de março de 2022;

"Em caso de consulta técnica ao Comitê, não concordaríamos com a eliminação da exigência do comprovante vacinal, uma vez que foi sugestão de seus membros com posterior aprovação nos Conselhos da Universidade."

3.c) entendimento a respeito do encerramento da pandemia, em razão da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022 (SEI 1007439)

" não houve reunião deste Comitê para debater sobre o assunto"

"não foram apreciados por este Comitê, pois se tratavam de decisões urgentes a serem tomadas pela Administração Superior a partir do Relatório 0982804 emitido pela Diretoria de Registro e Controle Acadêmico/Dirca, segundo informações disponibilizadas pela Reitoria"

3.d) pensar em atendimento a esta diligência informação: "não houve reunião deste Comitê para debater sobre o assunto"

3.d.1) Forma ou documento que registra a reunião que estabeleceu consenso favorável aos encaminhamentos presentes nestes autos;

"não foram apreciados por este Comitê, pois se tratavam de decisões urgentes a serem tomadas pela Administração Superior a partir do Relatório 0982804 emitido pela Diretoria de Registro e Controle Acadêmico/Dirca, segundo informações disponibilizadas pela Reitoria"

3.d.2) Manifestação, atualizada a partir dessa diligência, de cada um dos membros - ou de reunião para este fim em atenção a esta diligência - sobre a exigência de comprovante vacinal na UNIR em função dos eventos presentes nos autos, na legislação citada e na posição oficial do Comitê.

"Nosso entendimento e recomendações a todos os órgãos do Estado, Municípios e a própria UNIR é que sejam mantidas todas as medidas de proteção e prevenção à COVID 19, já descritas no Plano de Biossegurança, uma vez que ainda existe a circulação global do vírus SARS-COV-2. Atualmente o número de casos está novamente em ascensão, motivo pelo qual enfatizamos a importância do comprovante vacinal, a não ser para aqueles que apresentem justificativa médica de que não podem ser imunizados."

(b) Com o foco no Parecer 5 (SEI 0996610) emitido pela Comissão, a consulta técnica foi inadequada e inoportuna, porque:

1. diante das comprovações de que a Vice Reitoria da UNIR - que acumulava a posição de presidente do Grupo de Trabalho e do Comitê Científico - detinha, no tempo e no arrazoado, capacidade articuladora para discutir a questão nos mesmos termos pretéritos e como já executados. Os indícios sugerem mais um atropelo administrativo do que o atendimento necessário e respeitoso aos atos advindos do Conselho Superior, além de um interesse particular em tornar a decisão do CONSUN ineficaz.
2. o trabalho da Comissão que emitiu o Parecer, não tem respaldo suficiente na forma e no conteúdo porque o objeto de sua ação é nulo de fato. A comissão decidiu sobre algo que havia sido revogado na forma a Decisão 0995398. Por sua vez, a presidência ignorou a questão de ordem adequadamente levantada no Pleno do CONSUN que expressava tacitamente este aspecto.
3. pareceres embora possam ser meramente "opinativos" quando manifestem conclusivamente [no caso concluíram em favor da ineficácia da Resolução CONSUN], devem ser conduzidas com as formalidades regimentais, tal como procedeu a Comissão Especial nomeada pela Portaria 120/GR/UNIR. Estes termos não podem ser escondidos na suposição de que se tratava de uma mera consulta. O Regimento do CONSUN propugna claramente que as Comissões Especiais funcionarão da mesma forma que o Plenário e não está reconhecido nos autos os procedimentos adotados para reunião, deliberação e relatoria dentro da própria Comissão [**Art. 6º**],

Diante das evidências, essa Relatora observa que:

1. A Portaria 358/ altera uma Resolução. Substitui o comprovante de vacinação, pelo uso de máscaras.

"que **não apresentem** comprovação de vacinação completa contra a Covid-19 poderão circular, trabalhar ou estudar em espaços da UNIR desde que usem máscaras."

2, A vacinação é uma necessidade e não deve ser flexibilizada justificada no vácuo das fragilidades institucionais. Durante a elaboração deste parecer os eventos confirmam que o comprovante vacinal, devidamente divulgado, é acolhido pela comunidade. Eventos de estímulo entre a [Exigência do comprovante na UNIR](#) (24/03/2022) e a [Suspensão da exigência do Comprovante Vacinal na UNIR](#) (06/06/2022) foram três meses, no mesmo momento que [Vacinação na UNIR "supera" as expectativas](#) (23/06/2022), quando foi disponibilizada. Do mesmo modo em que ocorre a [Ampliação de pontos de vacinação](#) em Porto Velho. A COVID-19 não está sob controle e os procedimentos para [combater o contágio onde a cobertura vacinal se impõe](#) seguem como regras. Além disto a doença pode ter que [vacinação anual, conforme especialistas](#). Eventuais "flexibilizações" se dão nas práticas sociais esgotadas no desgaste do isolamento, mas a vacinação permanece como dado fundamental para saúde da população.

3. Diante desses elementos é necessário a revisão da Resolução em lugar da suposta "flexibilização" na Portaria, sem amparo na Resolução.

III. CONCLUSÃO

Considerando os autos, sou de PARECER em favor da:

REVISAO da Resolução 395/2022 mantendo-se a exigência da comprovação vacinal, com emenda supressiva aos condicionantes presentes no artigo primeiro:

Art. 1º Fica instituída a exigência de Comprovação de Esquema Vacinal contra a Covid-19 em todas as unidades desta instituição enquanto durarem as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

DETERMINAR a revogação da Portaria 358/2022/GR/UNIR e definir em substituição comunicado institucional para cumprimento da apresentação do comprovante vacinal no ato da Matrícula e para servidores, nos termos da legislação.

DIVULGAR a exigência do comprovante vacinal como documento necessário para matrícula e atividade laboral na UNIR.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **WALTERLINA BARBOZA BRASIL, Conselheiro(a)**, em 11/07/2022, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1023466** e o código CRC **48F47562**.

Referência: Processo nº 23118.000871/2022-25

SEI nº 1023466



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 437, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Comprovante Vacinal para a Covid-19 para a autorização de circulação e permanência em espaços da UNIR e participação em eventos presenciais promovidos por esta Instituição.

O Conselho Universitário (CONSUN), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo: 23118.000871/2022-25;
- [Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 207;](#)
- [Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;](#)
- [Decreto Federal nº 10.139, de 28/11/2019, art. 4º, parágrafo único;](#)
- [Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.587, do Distrito Federal, Supremo Tribunal Federal. Plenário. Vacinação compulsória contra a Covid-19 prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 \(ADI 0106522-64.2020.1.00.0000\);](#)
- [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 756, do Distrito Federal, do Supremo Tribunal Federal, deliberando que as instituições de ensino têm autoridade para exercer sua autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação \(ADPF 0106680-22.2020.1.00.0000\);](#)
- [Regimento Geral da UNIR, art. 6º, VIII;](#)
- [Regimento Interno do CONSUN, art. 3º, I;](#)
- [Resolução nº 391 do Conselho Superior Acadêmico, de 25 de fevereiro de 2022, art. 2º;](#)
- Parecer 7/2022/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Walterlina Barboza Brasil (1023466);
- Despacho Decisório 6/2022/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1001108);
- Deliberação na 135ª sessão extraordinária do CONSUN, em 23/03/2022 (1068002);
- Resolução nº 395/2022/CONSUN.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a exigência de Comprovação de Esquema Vacinal contra a Covid-19 em todas as unidades desta instituição para enfrentamento do novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Torna-se obrigatória a Comprovação de Esquema Vacinal contra a Covid-19 para toda pessoa que queira ingressar e circular em quaisquer dependências da UNIR, bem como em atividades promovidas por esta instituição em outros ambientes.

Parágrafo único. Esta disposição é obrigatória para docentes, técnicos-administrativos, prestadores de serviços terceirizados, estudantes, estagiários, concessionários, permissionários e público em geral.

Art. 3º A comprovação do Esquema Vacinal contra a Covid-19 será obrigatória a partir de:

- I - 30 (trinta) dias da publicação, para servidores técnicos-administrativos e docentes; e
- II - período para matrícula/rematrícula estabelecido no Calendário Acadêmico da UNIR, para os discentes.

§1º Entende-se por Esquema Vacinal:

- I - Pelo menos uma dose para quem foi imunizado com a vacina dose única (Janssen);
- II - Pelo menos duas doses para quem tomou as demais vacinas.

§2º A Reitoria poderá reformular os parâmetros estabelecidos neste artigo em função da atualização no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, fatos ou eventos que afetem o disposto nesta Resolução, inclusive ampliando a exigência de comprovação das doses de reforço.

Art. 4º A regulamentação dos meios e instrumentos para coletar informações e permitir acesso a esses dados sobre o Comprovante Vacinal contra a Covid-19 será realizada por ato da Reitoria, levando em consideração a capacidade operacional, orçamentária/financeira e de pessoal, mais os parâmetros da legislação pertinente.

Art. 5º Serão consideradas válidas, para os fins de Comprovação de Esquema Vacinal descrito no art. 3º, os registros constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - Carteira Nacional de Vacinação, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte SUS; ou

II - Comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pelas Secretarias de Saúde, estadual ou municipal, institutos de pesquisa clínica ou outras instituições governamentais, nacionais/estrangeiras ou organizações públicas/privadas similares, legíveis e sem rasuras.

Art. 6º Fica isento da comprovação prevista no artigo 2º quem apresentar atestado, laudo ou declaração médica, contendo justificativa, data da emissão e o número de registro do emitente no Conselho Regional de Medicina (CRM), devendo ocorrer no prazo de 30 dias a partir da publicação desta Resolução, indicando expressamente a contraindicação para o uso dos imunizantes em questão.

§1º Pessoas que não apresentarem comprovante vacinal e nem a documentação descrita no caput deste artigo só poderão circular em espaços ou participar eventos da UNIR se apresentarem Teste RT-PCR (ou teste antígeno) negativo para Covid-19, realizado no máximo 72 (setenta e duas) horas antes da atividade que irá exercer, sendo trabalho ou estudo, às expensas do próprio interessado.

§2º Estudantes que se enquadram no parágrafo 1º deste artigo não poderão receber auxílios ou bolsas de qualquer natureza e ficarão impedidos de se matricularem ou renovarem matrícula.

§3º Por ato da Reitoria será regulamentado os procedimentos para a comprovação e a verificação das situações tratadas neste artigo, bem como em relação às atividades que poderão ser permitidas ou não para as pessoas em tais condições, inclusive trabalho/aula em modalidade remota.

Art. 7º A cedência de espaços da UNIR deverá estar condicionada à concordância explícita e documentada por parte dos beneficiados que irão obedecer às normativas desta Resolução.

Art. 8º As unidades que prestam serviços para a comunidade usando espaços da UNIR deverão exigir o comprovante vacinal para Covid-19 para os usuários/clientes/pacientes, e adotar os procedimentos previstos no artigo 6º.

Art. 9º O servidor convocado para tomar posse, incluindo docentes temporários ou substitutos, mais aqueles que assinarem contrato de adesão como professor voluntário ou preceptor, deverão apresentar a comprovação de vacinação nos termos desta Resolução antes de entrarem em efetivo exercício, ou assinarem termos concordando com os procedimentos previstos no artigo 6º.

Art. 10 A inobservância desta Resolução sujeitará à responsabilidade e sanção administrativa, não eximindo responsabilização e sanção civil e penal em face do apurado, principalmente em situações de apresentação de documentos falsos ou procedimentos que impeçam ou tentem impedir a implementação das medidas correlacionadas a esta normativa.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSUN



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 25/08/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1079573** e o código CRC **FA689216**.